



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Autos nº 038.09.047388-1

Ação: Indenizatória/Ordinário

Autor: Andreia Pereira e outro

Réu: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Setimo Dia

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Andréia Pereira e Juliarde Luiz Eichholz propuseram contra a União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia a presente ação em que objetivam: a) indenização por danos morais decorrentes do falecimento da filha dos requerentes, Gabrielli Cristina Eichholz; b) indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal na quantia de 2 salários mínimos, a contar da data do falecimento até que a criança completasse 65 anos.

Relataram, em síntese, que: a) são genitores da menor Gabrielli Cristina Eichholz, nascida em 12/08/2005 e falecida dia 03/03/2007, nesta cidade, vítima de afogamento e traumatismo crâneo-encefálico quando frequentava o culto da Igreja Adventista do Sétimo Dia, localizada na rua Gratinguetá, n. 895, bairro Aventureiro (fl. 19); b) no dia da morte, a infante tinha ido até dita Igreja acompanhada de familiares, previamente autorizados pelos requerentes, para participarem do culto, deixaram a menor sob a guarda de monitoras/professoras ligadas à Igreja, dentro do próprio templo, participando de atividades recreativas juntamente com outras crianças; c) em certo momento, quando os familiares, Márcia e Willian, foram buscar a criança, notaram que ela havia desaparecido, quando terceiros a localizaram, ainda no edifício, dentro da pia batismal, afogada; d) o templo ainda estava em fase de construção, não possuindo as permissões legais de uso e habitação; e) a ré, por seus prepostos, agiu com negligência e culpa *in vigilando*, por não ter garantido a segurança no local e faltar com o dever de cuidar da infante.

Citado (fl. 114), o requerido apresentou contestação (fls. 115/136). Alegou, em síntese, que: a) no dia dos fatos realmente estava sendo realizado culto no local; b) a menor foi encontrada morta em suas dependências, dentro da pia batismal; c) na referida data, existiam pessoas, independente da denominação, que cuidavam das crianças no local; d) a ausência da menor não foi notada porque o responsável pela infante, Willian, teria ido até o local em outra oportunidade e retirado a menor para passear, e embora a tivesse devolvido, poderia ter retirado a criança novamente, sem comunicação às monitoras.

Houve réplica (fls. 146/154).

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvido o responsável pela ré e duas testemunhas dos autores. Alegações finais na forma remissiva (fl. 180).

2. FUNDAMENTAÇÃO

É fato incontroverso que a no dia 03/03/2007 Gabrielli Cristina Eichholz foi levada ao templo da Igreja Adventista do 7º Dia, por seus familiares, e enquanto estes permaneceram no culto, a menor permaneceu aos cuidados de terceiros.

Também é incontroverso que durante o culto, ou logo após o término, a menor foi localizada desfalecida dentro da pia batismal da referida igreja.

A questão nodal se resume ao esclarecimento do vínculo entre os terceiros que cuidavam da menor e a igreja, para poder se traçar eventual responsabilidade pelo dever de vigilância.

No dia dos fatos, Gabrielli foi à igreja acompanhada de seus familiares (Márcia Machado e Willian Stipp – previamente autorizados pelos autores).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Para participar do culto, sem precisar se preocupar com o bem estar da menor, Márcia e Willian (que eram os responsáveis pela menor naquele momento), foram abordados por Taihana Kelli, que ofereceu a eles a possibilidade de deixar a criança aos cuidados de uma equipe da Igreja. A menor, então, participaria de atividades recreativas como a “escola da sabatina”, com crianças da mesma idade.

A oferta de guarda da menor foi confirmada por Taihana Kelli (fls. 25/26), que em seu depoimento disse ainda que era auxiliar do hall do berço aos sábados pela parte da manhã na Igreja Adventista, onde crianças de 0 a 3 anos se reúnem para a “escola da sabatina”.

Não apenas Taihana, mas também Andréia Fabiane revelou que era “monitora” na instituição (fls. 23/24), que o trabalho era realizado de forma voluntária, porém existia habitualidade na prestação do serviço, exercido sempre ao sábado pela manhã.

Com efeito, verifica-se que a igreja prestada serviço aos fiéis, para que eles recebessem e seguissem a orientação religiosa de forma mais adequada e concentrada.

Em outras palavras, a família se dirigia à igreja (levando consigo os filhos); mas para que a atenção que os fiéis deveriam ter ao pastor não fosse disputada com a atenção dos pais para com seus filhos, a Igreja prestava serviço de cuidar das crianças.

Assim, sem precisar de preocupar com o bem estar dos filhos, os fiéis direcionavam toda sua atenção para a orientação e o ensinamento religioso dispensado pelo pastor, assimilando melhor a doutrina da fé.

Como efeito, não há dúvidas de que a Igreja, ao assumir a prestação desse serviço, se responsabilizou pelo bem estar dos menores de quem cuidava enquanto os fiéis buscam a paz interior.

E dessa maneira, ainda que o serviço fosse realizado de forma gratuita, ou mesmo voluntária pelas pessoas que ali estavam, tais "monitoras" devem ser consideradas como prepostas da igreja, e a instituição religiosa, na medida em que ofereceu esse serviço, se obrigou pela dever de vigilância e cuidado pelas menores que estavam na sua guarda fática e momentânea.

2.2 responsabilidade da ré por fato de terceiro

Quanto à responsabilidade da ré pelos seus prepostos, no art. 932, III, do Código Civil, é disposto: “*são também responsáveis pela reparação civil:[...] o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele*”.

Nesse mesmo sentido, dispõe a súmula 341 do STF: “*é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto*”.

Portanto, cabe à ré o dever de reparação.

2.3 culpa *in vigilando*

No tocante à culpa *in vigilando*, a condição de monitoras/professoras ou qualquer outra qualificação que recebiam no exercício das atividades na Igreja caracteriza a obrigação de manter sob vigilância as crianças que ali praticavam atividades recreativas. Além disso, todo o cuidado dos pais era confiado a essas pessoas.

A ré alega que houve confusão no tocante ao caso da menina Gabrielli, pois Willian e Márcia frequentemente iam até o local para verificar a infante, e por uma vez Willian ainda a teria tirado da sala. Assim, incrédulas de que Gabrielli estivesse sob algum perigo, imaginaram que se ausentara na hora dos fatos porque Willian a teria levado para passear.

Contudo, não há possibilidade de escusar-se do dever de vigilância que tinham as monitoras sob a menor simplesmente porque Márcia ou Willian às vezes ficavam no local. Outros tantos, os depoimentos de Taihana e Andréia (fls. 23/26) prestados na polícia confirmaram



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

que nenhuma criança havia saído de lá até o momento que deram por conta a falta de Gabrielli.

Dessa maneira, está caracterizada a conduta omissiva da ré, que levou ao desencadeamento dos fatos narrados na inicial, e ao dano descrito.

2.4 dano moral

Conceitualmente, os danos morais são aquelas lesões causadas ao indivíduo que não possuem natureza econômica, ainda que justificados pelo sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional que terceiros sofreram, de forma reflexa, por conta do ato lesivo sofrido pela vítima principal.

Neste caso, o abalo psicológico sofrido pelos autores é justificado pela morte prematura da filha do casal, Gabrielli, que possuía um ano e seis meses de idade, vítima de afogamento e traumatismo crâneo encefálico na pia batismal do templo religioso da ré.

Com efeito, esse tipo de dano moral (pela morte de ente querido) é mais grave que outro que também configura o mesmo dano moral (como aquele que abala a honra e boa fama).

A natureza grave do dano moral, portanto, é fator a elevar o valor da indenização; e para agravar a situação, necessário destaque a vítima estava apenas iniciando sua vida, cuja felicidade inicial certamente acompanharia seus pais por um longo período, conforme se espera dos acontecimentos naturais.

E depois, a forma como tudo ocorreu é fator a majorar a indenização; isto é, os familiares de Garbiela (e ela mesma), estavam num lugar à procura de paz interior, da sublimação do espírito; busca por tranquilidade, serenidade e aquietação da mente.

A igreja (independe da crença), é um lugar procurado por qualquer pessoa que busca fugir das aflições cotidianas; mas justamente este, onde ocorreu a morte da criança, se transformou no calvário dos autores.

Outro fator a ser pondera diz respeito a possibilidade de pagamento da ré. Consta que ela possui mais de 360 unidades religiosas espalhadas por Santa Catarina; no Brasil, são pouco mais de 1.000 igrejas.

Em Santa Catarina, são mais de trinta mil fiéis e trezentos pastores; mais de três mil pastores em todo Brasil. A fonte de renda da Igreja é oriunda de dízimos e doações voluntárias, de todos esses fiéis. Consta ainda que a Igreja é proprietária da grande maioria dos imóveis onde estão espalhados os templos.

Além disso, observa-se que a Igreja possui rádio e um projeto inicial na TV, o que demonstra sua potencial capacidade financeira em arcar com o valor da indenização.

Tais informações foram prestadas pelo próprio representante da parte ré, quando colhido seu depoimento pessoal em sistema audiovisual (fls. 180).

Por certo, esses números são bem inferiores a outras igrejas, como a Católica Romana ou a Igreja Universal, ou ainda, outras instituições religiosas que superam, em muito, o número de fiéis, igrejas, pastores, etc. Logo, ressalta-se que a indenização deve ter por parâmetro o tamanho patrimonial da entidade que pagará o valor a ser arbitrado.

Por fim, para deixar claro, o valor da indenização não é, por óbvio, o valor de uma vida humana. Serve apenas de um lenitivo aos autores em razão do trágico acontecido, dentro dos critérios estabelecidos.

Além disso, o valor da indenização não pode ser elevado a ponto de causar enriquecimento ilícito à parte. Logo, diante dos critérios, entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2.5 pensão mensal

Quanto ao pedido exordial de pensão mensal não existem provas de que a menor futuramente auxiliaria financeiramente o lar. Ademais, especificar o *quantum* a ser fixado seria



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

demasiadamente abstrato.

Além disso, por certo, os autores teriam despesas com a menor, desde a data de seu falecimento, até, no mínimo, ela completar dezesseis anos, quando então poderia iniciar a trabalhar, e poder, em tese, auxiliar o sustento da família.

Todavia, não é possível prever que num futuro distante (dentro de quatorze anos), a família do autor ainda precisaria de auxílio; ou que a própria menor já iniciaria um família própria, etc. Assim, o pedido de pensão mensal em favor dos autores deve ser rejeitado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, forte no art. 269, I, do CPC, para em consequência:

a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária (INPC), a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

b) condenar a requerida ao pagamento de 50% custas, e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação.

c) condenar a parte autora no pagamento da outra metade das custas, e honorários advocatícios no mesmo valor, permitida a compensação. A parte autora fica isenta deste ônus, enquanto for beneficiária da justiça gratuita.

A distribuição do ônus da sucumbência tem por parâmetro o art. 20 e ss. do CPC, tendo em vista que foram formulados dois pedidos na inicial, ambos equivalentes, e um deles não foi acolhido.

Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

Joinville (SC), 31 de outubro de 2011.

Frederico Andrade Siegel
Juiz Substituto